

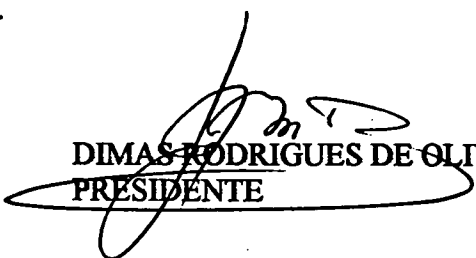
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
RECURSO Nº. : 09.251  
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992  
RECORRENTE : CHEHUAN COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - A**  
apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de  
Renda na Fonte ( DIRF ), autoriza a imposição ao Contribuinte da  
multa prevista nas IN 08 e 53/92. **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**CHEHUAN COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA.**

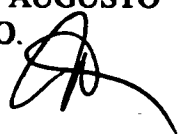
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Genésio Deschamps  
(Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro **HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI.**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**  
**RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES e**  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.** Ausentes os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO**  
**MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.**


PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764  
RECURSO Nº. : 09.251  
RECORRENTE : CHEHUAN COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA.

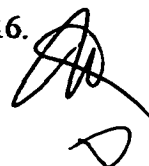
## **RELATÓRIO**

CHEHUAN COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA., já qualificada neste processo, não se conformado com a decisão de fls. 57 a 63, exarada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), da qual tomou ciência, por AR, em 10.05.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 29.05.96.

Em petição protocolada em 15.06.93, de que decorreu o presente processo, a ora RECORRENTE, com fundamento na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que garante o direito de petição, requereu ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que se dignasse receber a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, do ano de 1992, sem as penalidades constantes da Instrução Normativa nº 8, de 22.01.93, por se tratar de denúncia espontânea, com amparo no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Apreciada esta petição na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), foi a mesma indeferida, em 27.07.93, sob o fundamento de que as multas previstas no art. 26 da IN-SRF nº 08/92, combinado com o art. 7º da IN-SRF nº 53/92, serão exigidas mesmo no caso de as infrações às quais se aplicam serem sanadas antes de qualquer procedimento de ofício, cumprindo apenas a redução do seu valor.

À fls. 05, consta a informação, datada de 17.08.93, de que estaria sendo enviada Notificação referente ao processo em questão e à fls. 10, consta também que o mesmo processo, atendendo a proposta contida à fls. 08, foi apensado ao de nº 13709/002.391/93-16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

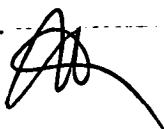
3

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

O processo nº 13709/002.391/93-16, por sua vez decorreu da requerimento apresentado pela RECORRENTE, em 06.12.93, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em que pede o cancelamento da Notificação que lhe foi expedida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 29), sem data, lhe exigindo multa por atraso na entrega da DIRF, por meio magnético, referente ao período de 1992, em 16.06.93, e, portanto, fora do prazo previsto na legislação, sob a alegação de violação dos arts. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, ao mesmo tempo em que questiona a decisão exarada em relação ao processo nº 10768-016.950/93-10, trazendo razões com base no Parecer Normativo CST nº 61/79 sobre aspectos relativos às obrigações tributárias e sobre aspectos relativos às multas.

Após considerados alguns aspectos de apensação e desapensação relativas ao presente processo e do processo primário, resultou a apensação final do processo nº 13709/002.391/93-16 no presente processo, de nº 10768/016.950/93-10, e nele todos os procedimentos se processaram.

O requerimento dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes foi tomado como impugnação à Notificação expedida, relativa à multa pelo atraso na entrada da DIRF/92, a assim apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que após tecer considerações sobre aspectos relativos à obrigação tributária, principal e acessória, bem como sobre aspectos de multa punitiva, que eram objeto de alegações da RECORRENTE, concluiu pela manutenção do ato fiscal, sob o fundamento de que “a denúncia espontânea da infração a que aduz o art. 138 do CTN, exclui a aplicação de multa punitiva exigida em lançamento de ofício, não sendo capaz, todavia, de excluir a responsabilidade do sujeito passivo quanto ao pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 26 da IN-SRF nº 08, de 22.01.93, combinado com o art. 6º da IN-SRF nº 53/92, por falta de amparo legal, tendo a prerrogativa de reduzir o seu valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

Dessa decisão decorreu o recurso ora em análise. Nele a RECORRENTE critica o entendimento dado na decisão sobre a aplicação da norma contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, especialmente sobre a exclusão da responsabilidade no caso de denúncia espontânea da infração apenas nos casos de obrigação principal e não nas de obrigação acessória, reiterando seus argumentos originais e aditando com outros, para, a final, pedir o cancelamento da decisão e do processo em questão.

Em contra-razões de recurso a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional comunga com os mesmos entendimentos da decisão e pede que seja julgado improcedente o recurso, com manutenção integral da notificação.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'A' and a smaller 'D'.

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

**VOTO VENCIDO**

**CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR**

Independentemente de todos os aspectos processuais e procedimentos de que este processo foi objeto, que envolve a exigência de multa por entrega fora do prazo da DIRF, a questão final resulta em se acolher ou não o instituto da denúncia espontânea, alegado pela RECORRENTE,

Sem se adentrar na questão da previsão legal para a imposição da multa, de qualquer forma, entendo que em hipótese como no caso se apresenta, é de se aplicar o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a aplicação de multa quando o contribuinte promove denúncia espontânea, através da entrega do documento a que estava obrigado a entregar (DIRF), antes de qualquer ação fiscal, como o fez o RECORRENTE e assim o requereu. Não houve qualquer ação fiscal entre a data do vencimento previsto para a entrega da Declaração e a data de efetiva entrega. É neste período que era possível promover-se o lançamento e cobrança de multa. O que ocorreu, portanto, foi uma omissão fiscal da qual se aproveitou muito bem o RECORRENTE, devidamente amparado na legislação complementar vigente que é superior, hierarquicamente, à legislação ordinária que se quer aplicar.

Portanto, não se pode admitir, a cobrança de penalidades após ter ocorrido a ação espontânea do contribuinte, procurando corrigir um ato irregular até então existente. E mais, quando o art. 138 está se referindo à exclusão de penalidade o está fazendo de maneira categórica, incondicional, integral e sem distinção, e especificamente independente de ser a multa moratória ou compensatória, ou se decorrente de obrigação principal ou acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997.

  
**GENÉSIO DESCHAMPS**

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR DESIGNADO**

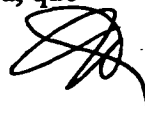
Discordo do ilustre Relator que acolheu a tese recursal da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Pela leitura do Relatório, restou claro que foi cobrada da Contribuinte multa pelo não cumprimento de obrigação acessória - artigo 113, parágrafos 2º e 3º do CTN.

Houve atraso na entrega da DIRF - o que foi confirmado pela própria Recorrente - não ocorrendo "in casu" a pretendida "denúncia espontânea" pelo fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem essas suas obrigações antes do recebimento de uma intimação.

O Decreto-Lei Nº 2.065/83 autoriza a cobrança da multa pela metade se a DIRF for entregue antes de qualquer procedimento fiscal e isso ocorreu no presente caso.

Assim, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 10768/016.950/93-10  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.764

mantenho em todos os seus termos, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**